Fls. 01
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 03/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco - PR que forneçam produtos ou serviços ficam obrigados a devolver de forma integral e em espécie o troco do consumidor.

Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, não consentidos prévia e expressamente pelo consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais citados nesta lei deverão fixar placa informativa, em local visível do caixa ou onde ocorram os recebimentos em dinheiro, com a seguinte frase: "É direito do consumidor pela Lei nº ... receber o troco na forma integral e em espécie".

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará na aplicação das seguintes sanções:

I - Notificação ao estabelecimento;
II - Em caso de reincidência, multa no valor de meio salário mínimo;
III - Em caso de ainda permanecer a reincidência, a multa dobra de valor;
IV - Em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo ficará a cargo do Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 13 de janeiro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 53/2020
Data: 30/01/2020 - Horário: 11:32
Legislativo - PLO 3/2020

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 02
Visto

JUSTIFICATIVA

Há tempos que o comércio local tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, transmitindo a falsa ideia de beneficio em razão de um suposto preço reduzido, através de anúncios de mercadorias que redundam em unidades monetárias abaixo de R$ 0,05 (cinco centavos), ou os denominados valores quebrados.

Ocorre que, na prática, o estabelecimento comercial não possui o troco de um, dois, três e até quatro centavos a ser dado ao cliente, quase sempre arredondando o valor do produto para cima ou substituindo ilicitamente por outras mercadorias, tais como balas, chicletes, doces, algumas vezes sem o consentimento do consumidor.

O comerciante tem o direito de colocar na sua mercadoria ou serviço o valor por ele estimado, respeitando é claro, os princípios da razoabilidade e da livre concorrência. Entretanto, têm o dever de fornecer ao consumidor seu troco devido, sem efetuar arredondamentos para cima ou substituir por outras mercadorias o referido troco. Assim, caso o estabelecimento não tenha como fornecer a devolução integral do troco, em espécie, o valor do produto deverá ser arredondando em benefício do consumidor.

Não existe nenhum artigo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que defina especificamente as transações de troco, mas práticas abusivas são expressamente condenadas. Além disso, caso o comerciante queira substituir o troco pelas famosas "balinhas" sem o consentimento do consumidor, este estará, também, incorrendo em uma prática abusiva, transformando a negociação em uma venda casada, atitude essa defesa pelo CDC em seu artigo 39, I, e pela lei que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra ordem econômica (Lei no 12.529/2011, art. 36, § 3º inciso XVII).

Desta forma, a presente Lei será um avanço para garantir os direitos dos consumidores locais. Sendo assim, diante do exposto e considerando a relevância da proposta apresentada, a qual se encontra totalmente revestida de interesse público, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 3/2020.

Pato Branco, 03/02/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Projeto de Lei nº 3/2020
Autoria: Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem como objetivo tornar obrigatória, no Município, a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor, nos estabelecimentos comerciais que forneçam produtos ou serviços.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que *há tempos que o comércio local tem se utilizado de uma estratégia de vendas ilusória ao consumidor, transmitindo a falsa ideia de benefício em razão de um suposto preço reduzido, através de anúncios de mercadorias que redundam em unidades monetárias abaixo de R$ 0,05 (cinco centavos), ou os denominados valores quebrados.*

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da proposição.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, pois o projeto encontra-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal[1] e art. 17, da Constituição do Estado do Paraná[2], os quais permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "a*pesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais*

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)'.[3]

Ainda, o mesmo jurista leciona que "a*s competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

A Carta Magna prevê, ainda, a possibilidade de os Municípios legislarem de forma suplementar, de modo a complementar a legislação federal e estadual. Veja-se:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A respeito da matéria, a Lei Federal nº 8078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, preconiza o seguinte:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
>
> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
> IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Dessa forma, entende-se que a propositura do nobre Edil está em conformidade com o já disposto no CDC, ao mesmo tempo em que dispõe sobre

---

[3] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

assunto de interesse local e surge de modo a complementar a legislação federal, visando a proteção do consumidor local, não havendo, portanto, óbices legais que impeçam sua regimental tramitação.

Contudo, recomenda-se que seja apresentada emenda modificativa com relação ao artigo 5º, II, para que a multa prevista seja fixada UFM, e não com base no salário mínimo, por vedação expressa neste particular.

Diante do exposto, exaramos parecer favorável à regimental tramitação do projeto.

Pato Branco, 31 de julho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

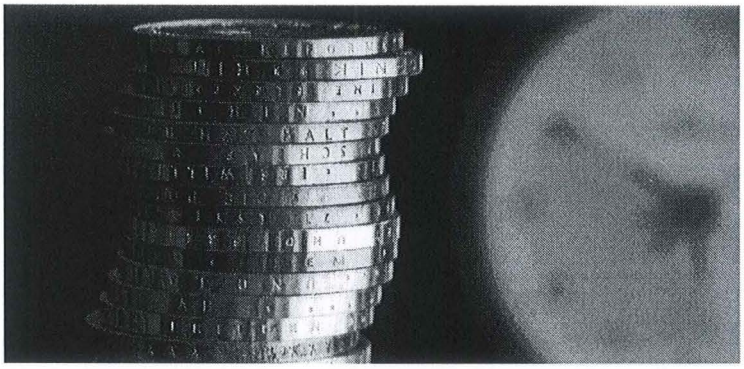
infoVarejo

Escrito por Anderson Locatelli | 26/09/2019

2219 visualizações 193 compartilhamentos

Tempo de leitura: 3 minutos

Troco, uma palavra pequena, mas que é o tormento de muitos varejistas e comerciantes de todo o Brasil. A falta de moedas no mercado e, principalmente, a falta de moedas de valores quebrados é um **problema que afeta diretamente a economia nacional.**



Assim, a falta de troco gera **custos adicionais ao comércio e, ainda, em alguns casos, falhas legislativas**. Veja, neste artigo, algumas das consequências da falta de troco para o comércio.

A falta de troco

Bem, a preocupação da falta de troco não é apenas por parte dos comerciantes, é uma **preocupação nacional**. Isto é, segundo dados do Banco Central, **61% dos varejistas sofrem com a falta de troco.**

Um dos maiores motivos para a falta de moedas no mercado é o **entesouramento** das mesmas por parte dos brasileiros. Todo ano, os **brasileiros tiram em torno de ⅓ das moedas de circulação.** Isso significa que 7,4 milhões de moedas estão na casa dos brasileiros.

Dessa forma, as moedas mais afetadas nesse processo são, justamente, as que fazem mais falta no comércio, moedas de 0,10 e 0,05 centavos.

Custo da falta de troco

A falta de troco gera alguns custos ao varejista. Caso você opte por arredondar o troco em benefício do consumidor, isso gerará um custo, bem como a quebra de caixa. Assim como o custo da logística para se conseguir moedas e da alocação de funcionários, que muitas vezes precisam sair em busca de moedas com lojas parceiras. Essa última, gera, ainda, o risco que esse funcionário corre ao andar com o dinheiro na rua.

Ainda, caso o varejista opte por **arredondar o troco em benefício da empresa, há um custo em relação à reputação da mesma**. Obviamente, os consumidores não ficam satisfeitos com essa medida. Além da insatisfação do cliente, essa medida é ilegal.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o **arredondamento** em favor da empresa é **entendido como enriquecimento ilícito por parte do estabelecimento**. Caso o varejista o faça, o estabelecimento ficará sujeito a punições tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pelo Código Civil.

A falta de troco é sempre prejudicial. Ou interfere no lucro e gera a quebra de caixa, ou acaba fazendo o varejista tomar atitudes que interferem na imagem da empresa e que são ilegais.

Soluções para a falta de troco

A falta de troco é um problema que não se resolverá sozinho. O que isso significa? O governo não aumentará a fabricação de moedas para sanar o problema e nem as pessoas começarão a tirar as moedas dos cofrinhos e colocarão em movimento no mercado.

Agora, **cabe ao varejista encontrar e escolher uma boa solução para esse problema**. Já ficou claro que o arredondamento não é uma opção. Agora, existem duas soluções possíveis.

A primeira possível solução seria não trabalhar com preços quebrados na empresa. Ao invés de cobrar 9,99 em um produto, cobrar 10 reais. O grande problema dessa solução é que valores quebrados são uma ótima tática de atrair clientes, além de otimizar o resultado financeiro. Assim, a empresa deve definir quais as prioridades.

A segunda solução é uma solução tecnológica, são os **aplicativos de troco digital.** Essa ferramenta **possibilita que o varejista entregue o troco para o cliente através da integração do Troco Simples com o sistema de frente de caixa (PDV) ou TEF.** Para isso, o cliente só precisa passar o número do CPF para o varejista.

Caso o cliente queira sacar o dinheiro, basta que ele baixe o aplicativo e transfira para a conta de preferência. Além disso, o cliente pode **fazer recargas via aplicativo para celular pré-pago ou para o cartão transporte** e, ainda, fazer doações para instituições de caridade.

Conclusão

Como visto, a falta de troco é uma questão que não se solucionará com o aparecimento de moedas. Cabe ao varejista buscar soluções que se encaixem na realidade do comércio.

A melhor solução, sem dúvidas, é adotar os aplicativos de troco digital na empresa. **Uma forma não invasiva e que, ao contrário do arredondamento, melhorará a imagem da sua empresa por parte dos clientes.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 3/2020.**

Pato Branco, 12 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello

Data: 13/08/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Fls 07
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2707/2020
Data: 24/08/2020 - Horário: 17:02
Legislativo - PCRJ 64/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Projeto de Lei nº 03/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

De autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, o Projeto de Lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco que forneçam produtos ou serviços, efetuarem a devolução do troco de forma integral e em espécie ao consumidor.

Ainda, os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa informativa, em local visível do caixa, quanto a existência da referida lei, em caso de descumprimento, serão aplicadas sanções ao proprietário.

O Projeto em tela não possui óbice de ordem legal, sendo assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 21 de agosto de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabrício Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 03/2020.**

Pato Branco, 25 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudimir Lanco

Data: 25/08/2020

Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 3/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3261/2020
Data: 02/10/2020 - Horário: 14:09
Legislativo - PCPP 58/2020

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº3/2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.**

O insigne vereador Ronalce Moacir Dalchiavani (PSD) propôs o projeto de Lei em alega em sua justificativa qu enão existe nenhum artigo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que defina especificamente as transações de troco, mas práticas abusivas são expressamente condenadas. Além disso, caso o comerciante queira substituir o troco pelas famosas "balinhas" sem o consentimento do consumidor, este estará, também, incorrendo em uma prática abusiva, transformando a negociação em uma venda casada, atitude essa defesa pelo CDC em seu artigo 39, 1, e pela lei que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra ordem econômica (Lei no 12.529/2011, art. 36, § 3° inciso XVII).

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Resolução visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de setembro de 2020.

Claudemir Zanco – PL
(Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
(Presidente)

Fabrício Preis de Melo - PSD
(Membro)

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 03/2020.**

Pato Branco, 02 de outubro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Gilson

Data: 03/10/20

Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3287/2020
Data: 06/10/2020 - Horário: 09:34
Legislativo - REQ 2096/2020

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD RGR Nº 373/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 7/10/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 2096/2020

Requer a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 3/2020, de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a suspensão da tramitação do **Projeto de Lei Ordinária nº 3/2020**, de autoria deste vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

Justifica-se o pedido, para melhor estudo e análise da matéria em tela.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 7 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PSD

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14

ATA Nº 18/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 30 dias do mês de setembro de 2020, às 14h30, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos: **PR nº 5/2020**, que regulamenta os processos legislativo, administrativo e protocolo eletrônico, o sítio eletrônico e e-mails oficiais, os sistemas de comunicação e informação e os mecanismos para assegurar a transparência ativa e passiva da Câmara Municipal de Pato Branco; e **PLO nº 03/2020**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências. O vereador Claudemir Zanco, relator do **PLO nº 28/2020** (regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco), informou que fará reunião com as classes relacionadas à matéria, para posteriormente emitir seu parecer. O vereador Fabrício, relator do **PLO nº 215/2019** (dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências), informou que encaminhará requerimentos às Igrejas e ao Executivo Municipal para obter informações e posteriormente emitir seu parecer. Ainda, o mesmo vereador, também relator do **PLO nº 31/2020** (revoga a doação de que trata a Lei nº 2.850, de 23 de outubro de 2007), informou que fará reunião com as entidades envolvidas no projeto, para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 07 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 11

PLO 3/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.
(Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor. Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, não consentidos prévia e expressamente pelo consumidor).

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Protocolo: 53/2020 **Data de entrada:** 30 de janeiro de 2020

Leitura em Plenário: 3 de fevereiro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 3 de fevereiro de 2020
Emitido em: 31 de julho de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 12 de agosto de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 24 de agosto de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 25 de agosto de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 2 de outubro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 3 de outubro de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

TRAMITAÇÃO SUSPENSA: A matéria foi suspensa considerando o Requerimento nº 2096/2020, de autoria do vereador proponente.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.